

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202238734
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 202200822307
JUIZ(A) CONVOCADO(A): JOSÉ PEREIRA NETO
APELANTE ----- Advogado: PLÍNIO KARLO MORAES COSTA APELADO BANCO
BANESE S/A Advogado: GUILHERME VILELA DE PAULA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESOLUTÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELA AUTORA. LIVRE PACTUAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, por unanimidade de votos, os membros do Grupo III, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso em apreço para **lhe negar provimento**, na conformidade do voto do relator a seguir que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 21 de Outubro de 2022.

DES. JOSÉ PEREIRA NETO
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ----- em face da sentença prolatada nos autos da Ação Resolutória ajuizada contra o **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A**, que julgou improcedente o pedido autoral nos seguintes termos:

Assim, entendo que no caso em tela não restou configurada a venda casada alegada, tendo a parte autora anuído com tal contratação, com nítida autonomia da vontade, não havendo que se falar em abusividade quanto à cobrança destes serviços e por conseguinte, inexistente ato ilícito praticado apto a ensejar a procedência dos pedidos autorais.

Desta forma, entendo que razão não assiste à demandante quanto aos pedidos insertos na exordial, razão pela qual o seu indeferimento é medida que se impõe.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, pelas razões acima expostas."

A apelante inicialmente informa que ajuizou a presente demanda, porque foi compelida a assinar um contrato de seguro prestamista, vinculado a um contrato de empréstimo consignado; no entanto, não lhe foi dada a opção de não contratar o seguro, tampouco de optar por uma seguradora fora do banco.

Argumenta que o recorrido apenas liberou a quantia desejada, desde que firmasse a contratação do seguro de vida. Aduz que tal prática se afigura ilícita, por configurar venda casada.

Prequestiona a matéria ventilada para posterior interposição de recurso às instâncias superiores. No final, pede o conhecimento do recurso para declarar a anulação do contrato de seguro de vida prestamista, com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente.

Contrarrazões acostadas aos autos, pugnando pela manutenção do comando sentencial em razão da validade da contratação livremente anuída pela parte contrária.

Por se tratar de demanda que versa sobre interesse meramente patrimonial, sem a presença de incapazes, absteve-se de enviar o feito à Procuradoria de Justiça, bem como por não se encontrar presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 178, do CPC/2015.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

VOTO VENCEDOR

Insurge-se a autora, -----, **contra** a sentença que julgou improcedente o pedido autorais, no tocante à declaração de venda casada entre o contrato de mútuo e o de seguro prestamista, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Com relação ao contrato em apreço, há entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o seguro prestamista, oferecido juntamente com o contrato principal, não se reveste de abusividade na medida em que constitui garantia de cobertura da dívida em caso de sinistro, beneficiando ambas as partes.

O STJ, ao julgar o *Resp 1.639.320/SP (Tema 972)*, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou a tese de que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*.

Ao se analisar o contrato de empréstimo pessoal consignado firmado pela parte autora/recorrente com o BANESE, constata-se que no referido documento existia a opção "com" ou "sem" seguro, ou seja, foi colocado à disposição da consumidora/contratante o direito de escolher o tipo de garantia, estando ali marcado o campo correspondente à opção "com seguro".

Do mesmo modo verifica-se que no mesmo dia a recorrente assinou a proposta de adesão do denominado **seguro prestamista**, no qual a contratante declara que aceita e concorda, por livre e espontânea vontade, com os termos contidos na apólice de seguro, e ainda menciona, através de questionários preenchidos a próprio punho, suas condições pessoais de saúde.

Outrossim, verifica-se que a contratação do seguro prestamista ocorreu de modo individualizado e através de instrumento próprio, apresentando com clareza e de modo simples todas as informações referentes ao serviço, não se configurando, como pretende fazer crer a recorrente, a hipótese de venda casada.

Também pode-se verificar que o contrato de seguro prestamista não condiciona a celebração do empréstimo consignado, tratando-se, portanto, de modalidade opcional para eximir a consumidora de apresentar garantia ao empréstimo.

Nesta seara, não restando caracterizada a hipótese de venda casada, nos moldes do artigo 39, I, do CDC, bem como nos termos do recurso repetitivo alhures informado, nem tampouco a ocorrência de imposição por parte do banco na contratação do seguro para que liberasse o empréstimo à autora, ou qualquer comprovação efetiva de vício de consentimento - não há como considerar indevidos os débitos alusivos a tal rubrica, afigurando-se lícita a contratação.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **negar provimento**, mantendo-se, na íntegra, todos os demais termos do *decisum* fustigado.

Em razão do presente julgamento e na forma do §11, do art. 85 do CPC, majora-se a verba advocatícia para 15%(-) sobre o valor dado à causa, restando sua exigibilidade suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária à apelante.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025, do CPC/2015, e a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores, e os prejuízos deles decorrentes para fins de "prequestionamento ficto", desde logo consideram-se incluídos, neste acórdão, os elementos que cada uma das partes suscitou em razões e contrarrazões recursais.

É como vota-se.

Aracaju/SE, 21 de Outubro de 2022.

DR. JOSÉ PEREIRA NETO
JUIZ(A) CONVOCADO(A)